

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10580.006447/90-56
Recurso n.º : 66.456
Matéria : PIS-DEDUÇÃO – EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
Recorrida : DRF-SALVADOR/BA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.624

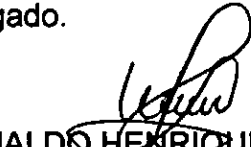
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O acolhimento de Embargos Declaratórios pode provocar novo julgamento, limitado à matéria questionada, com retificação do acórdão embargado.

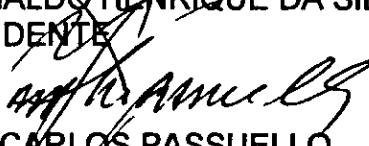
PIS-DEDUÇÃO – PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal é aplicável ao julgamento decorrente, à falta de razões de fato e de direito diferenciadas, dada a íntima relação de causa e efeito. Aplica-se o princípio da decorrência processual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELOS EMBARGOS - É mantida a decisão anteriormente proferida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

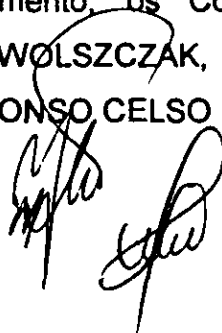
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o acórdão nº 105-11.489, de 10/06/97, para, no mérito: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.623, de 10/11/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo n.º : 10580.006447/90-56
Acórdão n.º : 105-12.624

3

Recurso n.º : 66.456
Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

RELATÓRIO

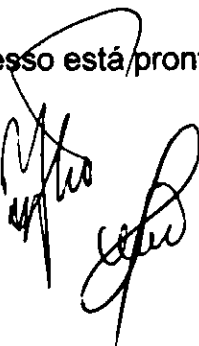
O processo é decorrente daquele n.º 10580.006445/90-21, lavrado contra a empresa COMPANHIA QUÍMICA METACRIL, relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1987 a 1989. O lançamento reflexivo somente se formalizou com relação aos exercícios de 1987 e 1988.

Todos os atos processuais, desde o lançamento inicial e todos seguintes adotaram as mesmas razões de fato e de direito, inclusive na última peça produzida de embargos. Igualmente, na justiça a discussão alcança paralelamente a mesma matéria.

O processo está definido para novo julgamento por força do Despacho de fis. 283 com a determinação contido na mesma folha, do Sr. Presidente, Dr. Verinaldo Henrique da Silva.

Assim o processo está pronto para novo julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'V' or similar, located below the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

A admissibilidade do recurso já foi acolhida na sessão de 10 de junho de 1997, quando da prolação do Acórdão n.º 105-11.489.

É de se proceder ao exame do processo, por força do acolhimento dos embargos de declaração, na sua amplitude e diante do conteúdo das peças processuais anteriormente produzidas, como o foi no processo principal.

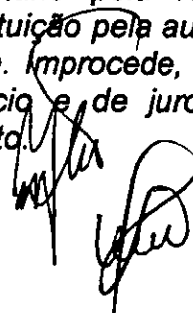
O processo principal foi levado a novo julgamento em sessão de 10 de novembro de 1998, sendo produzido o Acórdão n.º 105-12.623, cuja decisão correspondente está assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: O acolhimento de Embargos Declaratórios pode provocar novo julgamento, limitado à matéria questionada, com retificação do acórdão embargado.

INCENTIVOS FISCAIS: A falta de reconhecimento dos incentivos vinculados aos programas BEFLEX (mais amplos), pela autoridade administrativa, não impede que sejam reconhecidos os benefícios vinculados aos incentivos regionais da SUDENE previstos nos artigos 441 e 446 do RIR/80 (menos amplos).

EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS: No exercício de 1989 não é devido adicional incidente sobre o imposto calculado sobre o lucro real decorrente de exportações incentivadas.

DEPÓSITO JUDICIAL – EFEITOS: Inobstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósito judicial, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, visando prevenir a decadência. Improcede, porém, a imposição da multa de lançamento de ofício e de juros moratórios sobre o montante do respectivo depósito.



CÁLCULO DO IMPOSTO: A conversão de tributos em quantidade de OTN, referenciada a dezembro de 1988, é feita adotando-se o valor básico de NCz\$ 6,17.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELOS EMBARGOS: É mantida a decisão anteriormente proferida.

Recurso parcialmente provido."

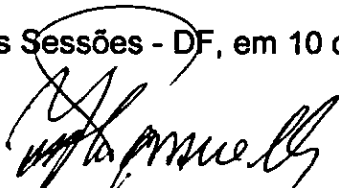
Considerando-se que no presente processo nenhum argumento ou fato novo, de fato ou de direito, foi aduzido, é de se aplicar o princípio da decorrência processual, aplicando-se aqui a mesma decisão exarada do processo principal.

Dessa forma, é de se rerratificar o Acórdão embargado nos mesmos moldes da rerratificação procedida no processo principal, inclusive quanto o que foi decidido com relação às preliminares, quanto à parte não conhecida do processo e do cancelamento da multa e juros incidentes sobre o depósito judicial procedido.

Como no processo principal, na parte judicialmente discutida, o recurso não é conhecido.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer dos embargos, acolher a proposta de novo julgamento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos moldes do processo principal, reconhecendo aqui os reflexos integrais do que lá foi decidido relativamente aos exercícios de 1987 e 1988, inclusive quanto à parcela do recurso que não foi conhecida e a exclusão da multa e juros incidentes sobre a parcela depositada judicialmente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

